



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 45ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

Processo : 0219090-41.2019.8.19.0001
Ação : Ordinária
Autor : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Réu : RONALDO SCHEINER

JORGE PINTO FRANÇA, perito nomeado nos autos do processo em referência, vem, a presença de V. Exa., dizer e requerer o que se segue:

DIZER - que havendo concluído a redação do seu laudo;

REQUERER – a juntada do mesmo para os devidos e legais efeitos, bem como, seja autorizada a expedição do Mandado de Pagamento dos honorários periciais, conforme guia de fls. 236 dos autos.

REQUERER – tendo em vista a redação do §2º, do art. 3º, do Provimento CGJ nº 21/2020, com a finalidade de que a expedição do Mandado de Pagamento, referente às guias de depósitos de honorários periciais acima identificadas, sejam creditadas em sua conta corrente, desse modo, vem informar seus dados bancários:

Dados Bancários

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA 4819-4

C/C 105197-0

CPF: 158.256.717-49

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

Perito Contador
CRC-RJ-020679/0-2
CPF 158.256.717-49



LAUDO PERICIAL

1 – DADOS DO PROCESSO:

Vara: 45ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ

Processo: 0219090-41.2019.8.19.0001

Ação: Embargos à execução

Autor: Sulamerica Companhia de Seguro Saúde

Réu: Ronaldo Scheiner

Perito do Juízo: Dr. Jorge Pinto França (fls. 353)

2 – HISTÓRICO DO PROCESSO:

As partes litigantes discutem no processo acerca da decisão proferida nos autos da ação 0322557-51.2010.8.19.0001, onde a parte Embargante foi condenada a manter a mensalidade do plano de saúde do Embargado no valor de R\$ 590,23, tendo sido autorizado tão somente a aplicação dos reajustes pela ANS, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. E que em 28/02/2018, no julgamento do Recurso Inominado restou fixada multa de R\$ 1.500,00, por cada fatura enviada ao Embargado com valor indevido.

Desse modo, o Embargado ajuizou ação de execução de título judicial, pretendendo a satisfação do crédito, consubstanciado na alegação de descumprimento da decisão pela Embargante no período de janeiro/2015 a janeiro/2016.

A Embargante afirma que não houve descumprimento da decisão, e que os valores pretendidos pelo Embargado foram calculados de

forma ilegal, uma vez que houve aplicação de juros moratórios sobre o valor da multa.

3 – OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de perícia contábil, determinada de ofício pelo Emérito Magistrado às fls. 73 dos autos, com objetivo (...) “*para que se verifique se houve descumprimento da obrigação de fazer imposta pela sentença no período apontado na inicial, ou se os percentuais aplicados referem-se àqueles permitidos pela ANS*”.

4 – RELATÓRIO DA PERÍCIA:

A perícia informa que ambas as partes deixaram de fazer prova de suas alegações, sendo que a parte Embargante embora afirme que cumpriu a decisão imposta na execução, contudo, deixou de apresentar os boletos e valores cobrados do Embargado no período discutido nos autos, ou seja, janeiro/2015 a janeiro/2016.

Da mesma forma, a parte Embargada, ainda que alegue que houve descumprimento pela Embargante da referida decisão, não trouxe aos autos qualquer documento e/ou prova do referido descumprimento pela Embargante.

5 – QUESITAÇÃO

Não foram formulados quesitos pelas partes.



6 – CONCLUSÃO:

Tendo em vista o resultado do trabalho realizado nos dados e informações dos autos, de forma a atender o requerido pelas partes, e diante da discussão acerca das condições a serem observadas:

Esta Perícia tece os seguintes comentários:

- De forma objetiva, as partes divergem, tecnicamente, acerca do cumprimento/descumprimento pela Embargante da decisão proferida nos autos da ação 0322557-51.2010.8.19.0001, além da alegação de ilegalidade para aplicação dos juros moratórios sobre o valor da multa;

Considerando que não cabe à perícia definir qual forma de cálculo deve prevalecer, mas sim fornecer elementos que subsidiem a tomada de decisão pelo Eminente Magistrado, e considerando o fato que tanto a parte Embargante quanto a parte Embargada não trouxeram as provas acerca do cumprimento/descumprimento da referida decisão em sede de Juízo Especial, apresentaremos os resultados sob dois pontos de vistas técnicos, a saber:

I – DA MULTA CORRIGIDA MONETARIAMENTE

Considerando o valor da multa de R\$ 1.500,00, no período de janeiro/2015 a janeiro/2016, acrescida de correção monetária pelo



TJRJ, apuramos o total de **R\$ 30.924,04**, em 08/2023, conforme demonstrado no **ANEXO 1** deste laudo.

II – DA MULTA CORRIGIDA MONETARIAMENTE E ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS

Considerando o valor da multa de R\$ 1.500,00, no período de janeiro/2015 a janeiro/2016, acrescida de correção monetária pelo TJRJ, e aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, apuramos o total de **R\$ 50.204,54**, em 08/2023, conforme demonstrado no **ANEXO 2** deste laudo.

Pelo exposto, as demais questões acerca da presente lide, tratam-se de matéria de mérito, a serem oportunamente apreciadas pelo Emérito Magistrado da causa em tela.

7 – ENCERRAMENTO:

E assim, dando por encerrado o presente Laudo com 06 (seis) laudas e 02 (dois) anexos, este signatário coloca-se à disposição do Emérito Magistrado e das partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários nas circunstâncias.



Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.



Jorge Pinto França
Perito do Juízo